PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – Falhas que causaram prejuízo ao erário, dentre outras – IRREGULARIDADE - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA DA DISPENSA LICITATÓRIA Nº 06/03.

RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, A FIM DE REDUZIR O VALOR DA IMPUTAÇÃO, MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO VERGASTADA.

ACÓRDÃO APL – TC 164 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara realizada em **28 de julho de 2011**, nos autos tratam da análise do **Convênio nº 17/2003**, tendo como convenentes a Secretaria de Saúde do Estado, representada pelo então Secretário, **Senhor JOSÉ JOÁCIO DE ARAÚJO MORAIS**, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, na pessoa do seu Superintendente, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, no valor de **R$ 499.024,96**, tendo como objetivo a execução de obra de recuperação do **HOSPITAL REGIONAL DE PATOS**, neste Estado, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.680/2011** (fls. 544/548), publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de **11 de agosto de 2011**, por (*in verbis):*

1. ***JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 17/03;***
2. ***DETERMINAR ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA, a restituição do valor total de R$ 168.099,41 (cento e sessenta e oito mil e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), sendo R$ 107.588,78, em razão de não comprovação da devolução dos recursos recebidos e não utilizados pela SUPLAN e R$ 60.510,63 por pagamentos em excesso, decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da coberta do Hospital Geral de Patos;***
3. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de pagamentos em excesso, decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da coberta do Hospital Geral de Patos, e não comprovação da devolução dos recursos recebidos e não utilizados pela SUPLAN, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
5. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Dispensa de Licitação nº 06/03, à luz das conclusões da Auditoria a ele pertinentes.***

Inconformado, o ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor **ADEMILSON MONTES FERREIRA**, através do Advogado **FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL**, devidamente habilitado (fls. 571), interpôs o Recurso de Revisão de fls. 554/677, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **não conhecimento** do presente Recurso, por faltar-lhe os pressupostos legais de admissibilidade e, consequentemente a extinção do presente processo sem julgamento do mérito e, no mérito, seja o presente processo remetido à DICOG, para analise

meritorial do recurso, em relação ao julgamento do Convênio e a aplicação de multa dele decorrente.

Determinada a remessa destes autos à Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), com vistas a que se manifestasse sobre o sobrepreço imputado ao interessado, já que este justificou acerca da matéria, foi elaborado o relatório de fls. 684/686, no qual concluiu pela manutenção das irregularidades, apontadas no relatório DECOP/DICOP (fls. 482/485 dos autos), especialmente em relação ao excesso (**R$ 60.510,63**) e aos valores aplicados indevidamente (**R$ 33.510,54**), os quais devem ser devolvidos aos cofres públicos. Por fim, registrou que não houve a devolução dos recursos recebidos e não utilizados na consecução do objeto do **Convênio 017/2003** (**R$ 46.000,00**), por parte da SUPLAN.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 689/693), pelo **conhecimento** do recurso de revisão, posto que **tempestivo**, e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se integralmente incólume o **Acórdão AC1-TC 01680/11** recorrido.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o Relator entende, tal qual o *Parquet,* pela admissibilidade do presente Recurso de Revisão, uma vez que foi atendido o requisito da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente.

No mais, não há o que se falar em cerceamento de defesa, posto que houve a citação do **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, através de publicação no Diário Oficial do Estado, de **03 de agosto de 2007**, conforme se comprova às fls. 397/399, inclusive tendo o mesmo apresentado defesa, conforme **Documento TC nº 14.546/07** às fls. 401/476 e constituído o **Advogado FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL** em **09/08/2007**, conforme instrumento procuratório de fls. 400. Às fls. 489v consta despacho do Relator, determinando a citação do ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, acerca dos Relatórios de fls. 482/485 e 487/489, através de ofício com Aviso de Recebimento e, como não fora encontrado, foi publicado o edital para defesa no Diário Oficial do Estado de 26/11/2009 (fls. 490/494) e também nos dias 24, 25 e 26/02/2010 (fls. 495/498), tendo constado, nestas últimas publicações, também a citação do **Advogado FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL**, mesmo assim deixando transcorrer *in albis* os prazos que lhe foram concedido. Vale ressaltar que cabe ao interessado manter o seu endereço atualizado junto a este Tribunal. Também às fls. 536 consta intimação do **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA** através do Diário oficial Eletrônico do TCE/PB e às fls. 543 consta intimação para a sessão de julgamento do processo, tanto dele quanto do antes nominado Advogado.

Quanto ao mérito, tem a comentar acerca dos seguintes aspectos:

1. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 684/686), mas o valor mencionado de **R$ 46.000,00** (fls. 288/290), atribuído à devolução dos recursos recebidos e não utilizados na consecução do objeto do **Convênio nº 017/2003**, por parte da SUPLAN, foi superado pelo valor de **R$ 107.588,78**, conforme Relatório da Auditoria de Obras (fls. 482/485) e **Acórdão AC1 TC 1680/2011** (fls. 544/548);
2. nos termos apontados pela Auditoria (fls. 684/686), manteve-se o excesso de pagamentos, no valor de **R$ 60.510,63**, decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da coberta do Hospital Geral de Patos;
3. quanto à restituição do montante de **R$ 107.588,78**, em razão de não comprovação da devolução dos recursos recebidos e não utilizados pela SUPLAN, *maxima vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 484/485), mas, verifica-se que o valor liberado

para a SUPLAN, não foi de **R$ 623.930,88**, como afirmou às fls. 484, pois, ao conferir as notas de empenho das liberações (fls. 301/308), percebeu-se que a **NE 08185**, de 21/11/2003 (fls. 305), no valor de **R$ 70.000,00** foi anulada e substituída pela **NE 08374**, de mesmo valor (fls. 304), não podendo, pois, as duas terem sido computadas no cálculo, mas apenas a última. Também merece ser abatido do valor da liberação do dia 31/12/2004, conforme NE 08299, de **R$ 37.588,78**, o montante cancelado de **R$ 9.510,54**, conforme consulta feita ao SIAFI, em anexo, indicando pagamento/liberação apenas do montante de **R$ 28.048,24**, em 21/02/2005, sendo este mesmo valor (**R$ 28.048,24**) computado outra vez, como saldo da 14ª medição. Por conseguinte, refeito o cálculo, o valor da **NE nº 08299** foi **R$ 37.558,78** (fls. 308) e não **R$ 37.588,78**, como transcreveu a Auditoria às fls. 484. Após estes ajustes, fica afastado o valor da devolução a ser feita dos recursos recebidos e não utilizados pela SUPLAN, que corrobora com a medição final da obra e documentos de fls. 219/221.

Como se vê, houve erro de cálculo nas contas, merecendo o presente recurso ser, por isso mesmo, **CONHECIDO**, como já justificado, e **PROVIDO PARCIALMENTE**, com amparo no Art. 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, em face dos argumentos antes despendidos.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os Membros deste Tribunal:

1. **CONHEÇAM** o presente Recurso de Revisão, posto que se observa a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para **REDUZIR** o total da imputação atribuída ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA**, de **R$ 168.099,41** para **R$ 60.510,63**, por pagamentos decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da coberta do Hospital Geral de Patos;
2. **MANTER** os demais itens do **Acórdão AC1 TC 1.680/2011**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05426/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***CONHECER o presente Recurso de Revisão, posto que se observa a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para REDUZIR o total da imputação atribuída ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA, de R$ 168.099,41 para R$ 60.510,63, por pagamentos decorrentes de serviços não executados na obra de reforma da coberta do Hospital Geral de Patos;***
2. ***MANTER os demais itens do Acórdão AC1 TC 1.680/2011.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de abril de 2017.

mgsr

Assinado 8 de Abril de 2017 às 07:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2017 às 11:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL